

ARTIGO 170

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de SC.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a 5% do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Lei Complementar 281, de 2005

I – 90% dos recursos financeiros às Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo: 60% destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes e 10% para a concessão de bolsas de pesquisa; e 20% destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas estratégicas definidas pelas Instituições de Ensino Superior em conjunto com as entidades estudantis organizadas, representadas pelos acadêmicos dessas Instituições de Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento Regional, sob a coordenação da SED, aplicando, em todo Estado, 50% da verba proporcional ao critério IDH - Regional e o restante ao número de alunos nos campi dos projetos financiados; e

II – 10% para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em SC, não mantidas com recursos públicos, destinando 9% à concessão de bolsas de estudo e 1% a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes.

ARTIGO 171

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio a manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

- I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;
- II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Lei Complementar 407, de 2008

Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (Fumdes)
"com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais."

30% às bolsas de estudo para graduação a alunos carentes; 20% para bolsas de graduação em cursos de licenciatura (formação de professores); 20% para bolsas de pós-graduação; 20% para bolsas de pesquisa e extensão e 10% para implantação ou ampliação de campi da Udesc no interior do estado.

"cursos presenciais"

ADCTs 47, 48 E 49

Art. 47. (...) no mínimo 50% será aplicado em bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. (...) concederão as bolsas segundo critérios objetivos de carência e mérito, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade pelo aluno beneficiado.

Art. 49. (...) a partir de 2022, no mínimo 90% serão destinados aos alunos matriculados nas Fundações Educacionais de Ensino Superior instituídas por lei municipal, devendo do montante de recursos acima estipulado, 50% ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e 10% na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.

ARTIGO 170

Art. 170. O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de SC.

Parágrafo único. Os recursos relativos à assistência financeira **não serão inferiores a 5% do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.**

Lei Complementar 281, de 2005

I – 90% dos recursos financeiros das Fundações Educacionais de Ensino Superior, instituídas por lei municipal, sendo: 60% destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos economicamente carentes e 10% para a concessão de bolsas de pesquisa; 20% destinados à concessão de bolsas de estudo para alunos matriculados em Cursos de Graduação e Licenciatura em áreas de interesse da comunidade científica e tecnológica, em conjunto com as entidades estudantis, e 10% para a manutenção e o desenvolvimento do Ensino Superior, com os Conselhos de Desenvolvimento do Ensino Superior do Estado, 50% da verba proporcional ao número de alunos matriculados em todos os cursos de graduação e licenciatura em áreas de interesse da comunidade científica e tecnológica dos projetos financiados; e

II – 10% para as demais Instituições de Ensino Superior, legalmente habilitadas a funcionar em SC, não mantidas com recursos públicos, destinadas: 9% à concessão de bolsas de estudo e 1% a bolsas de pesquisa, na forma de pagamento de mensalidades dos alunos economicamente carentes.

PLC 13/2023

ARTIGO 171

Art. 171. A lei disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as empresas privadas deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

- I - de programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais;
- II - de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público estadual.

Lei Complementar 407, de 2008

Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior (Fumdes)
"com o objetivo de fomentar o desenvolvimento e as potencialidades regionais."

30% às bolsas de estudo para graduação e licenciatura (formação de professores); 20% às bolsas de pesquisa e extensão e 10% para implantação e ampliação de cursos presenciais.

PL 162/2023

ADCTs 47, 48 E 49

Art. 47. (...) no mínimo 10% será aplicado em bolsas de estudo para o pagamento de mensalidades.

Art. 48. (...) concederão bolsas de estudo para alunos economicamente carentes, condicionando a obtenção do benefício à prestação de serviço voluntário à comunidade.

Art. 49. (...) a partir de 2022, o montante de recursos acima estipulado, 50% ser aplicado na concessão de bolsas de estudo e 10% na concessão de bolsas de pesquisa para pagamento de mensalidades.

PEC 3/2023

NA PRÁTICA, COMO É X COMO FICARÁ

VALOR INVESTIDO:

Em 2022 foram aplicados R\$ 462.873.171,41 em graduação

e 36.365.550,00 em pós-graduação, totalizando:

R\$ 499.238.721,41.

Valor 2023-2026: **R\$ 1,4 BILHÃO** a partir de 2026, + reajuste da inflação

PERFIL DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS:

- Estudantes economicamente carentes (Índice de Carência, de acordo com dados da realidade familiar informados no cadastramento, renda, gastos com educação, desemprego, etc.)
- residente há, no mínimo, 2 anos em SC;
- cursou ensino médio em rede pública ou instituição privada com bolsa integral (para bolsas do Art. 170)

- Hipossuficiente segundo Índice de Comprometimento de Renda (ICR)
- ser Natural de SC ou residir há mais de 5 anos
- 1ª graduação
- Renda bruta familiar inferior:
 - a) 20 Salários mínimos (Medicina)
 - b) 10 Salários mínimos (demais cursos)
- **Preferencialmente** ser oriundo de Ensino médio de rede pública ou instituição privada com bolsa integral.

CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DO \$ A SER INVESTIDO EM ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AO ENSINO SUPERIOR:

pelo menos 5% do valor investido em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25% da Educação) e Fumdes

tem valor nominal fixado de R\$ 1,4 bilhão por ano + correção inflação

INSTITUIÇÕES / MODALIDADE / CURSOS:

90% ICF
10% IP

80% ICF
20% IP

sem fixação de % em lei

reforço em licenciaturas

graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão

nas bolsas do Art. 171, somente modalidade presencial

NÚMERO DE ESTUDANTES ATENDIDOS:

Em 2022, na graduação foi de 65.384 (distribuídos 30.923 no primeiro e 34.461 no segundo semestre) e 1.768 na pós-graduação.

Em 2026 será de 75 mil.

TOTAL: 67.152

[Clique aqui para detalhamento do Uniedu,](#) programa atual que executa os Art. 170 e 171